

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

J. Lb.
Rm, 7/11/16


Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem expor e requerer o que se segue.

-I-
DO CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 8.470

1. Em sua petição de fls. 8.467/8.468, as recuperandas informam que os valores correspondentes aos créditos listados na Classe I e respectivas reservas de crédito *“serão pagos integralmente e à vista aos respectivos credores, mediante a concessão da recuperação judicial, sendo que as reservas de crédito serão quitadas na medida em que as decisões judiciais impondo a obrigação de pagar transitarem em julgado”*.

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
FABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br

2. Certo é que a informação prestada pelas recuperandas se configura em relevante e benéfico aditamento aos Planos de Recuperação Judicial – P.R.J's apresentados às fls. 4.947/4.996, visto que os mesmos previam o pagamento integral dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho **de forma parcelada, em 12 (doze) vezes.**

3. Com a alteração apresentada, os credores de Classe I (listados na relação de credores ou com reserva de crédito) passarão a receber **à vista** a integralidade dos seus créditos, mudança esta bastante salutar dada a natureza alimentar destes créditos, permitindo-se assim que os referidos credores retomem as condições originais de pagamento dos seus créditos.

4. Vale aqui dizer que não há na Lei nº 11.101/2005 qualquer dispositivo que obste a modificação do plano de recuperação judicial, por parte das recuperandas, enquanto não houver a aprovação do mesmo em Assembleia Geral de Credores – A.G.C., ainda mais quando tal modificação tem por objetivo melhorar as condições de pagamento do crédito, retomando às suas condições originais. Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo, *litteris*:

(...) **ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDITORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL, QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). (...)** (0003094-29.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a).

GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA SUSPENSÃO PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO DIA 19/08/2015, ATENDEU ÀS EXPECTATIVAS DOS CREDORES PRESENTES AO ATO, NO SENTIDO DE QUE OBTIVESSEM TEMPO HÁBIL PARA CONHECIMENTO E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS REALIZADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEI DE REGÊNCIA QUE NÃO IMPEDE QUE O PRJ SEJA ALTERADO ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC.** (...) REGULARIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS DO PLANO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTRUMENTO RECURSAL REVELA QUE A PARTE AGRAVANTE PARTICIPOU ATIVAMENTE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, CONFORME REGISTRADO EM ATA, DE SORTE QUE NÃO PROSPERA A ALEGADA FALTA DE CONHECIMENTO ACERCA DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL OU MINIMAMENTE RAZOÁVEL E BENÉFICA AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AOS CREDORES E ÀS AGRAVADAS QUE AUTORIZA ANULAR DECISÃO DA AGC, COM A CONSEQUENTE DESIGNAÇÃO DE OUTRA, PARA FINS DE NOVA DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.47 DA LEI DE REGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (0056134-23.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 04/10/2016 - NONA CÂMARA CÍVEL)

5. Certo é, outrossim, que o aditamento ao plano não acarreta qualquer prejuízo ao princípio da *par conditio creditorum*, já que o mesmo previu tratamento igualitário entre os credores da mesma classe que, diga-se, é a classe mais privilegiada do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, na linha do que dispõe o Enunciado nº 57 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, *litteris*:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

6. No que toca as reservas de crédito, entende o A.J. como razoável e legítimo que os pagamentos sejam feitos à vista e integralmente, imediatamente após o trânsito em julgado das decisões judiciais que impuserem a obrigação de pagar as recuperandas, tal como constou no

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
PABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br

aditamento, já que, tais obrigações, em respeito ao devido processo legal, somente se tornam exigíveis a partir do referido trânsito em julgado, quando as devedoras terão os meios de apurar exatamente o *quantum* devido.

7. Desse modo, opina o A.J. favoravelmente ao aditamento dos P.R.J.'s apresentados pelas recuperandas às fls. 8.467/8.468.

8. Nesse ponto, entende o A.J. ser necessário observar para a regular condução e fluxo da A.G.C., que está na iminência de ser realizada, que, em caso de acatamento do aditamento supra indicado por este d. Juízo, os credores de Classe I e as respectivas reservas de crédito não terão direito de voto na A.G.C. nem serão considerados para fins de verificação do quórum de deliberação.

9. Isto porque, como dito, as condições de pagamento de tais credores restarão inalteradas, sendo, portanto, mantidas as condições originais de pagamento dos seus créditos, o que enseja a aplicação do artigo 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005 que é expresse em determinar a exclusão do direito de voto aos credores que se encontrem nestas condições no P.R.J.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

10. Neste sentido confira-se a doutrina sobre o tema, *litteris*:

“Não participa da votação do Plano de Recuperação Judicial – e não integra, por isso, o quórum de deliberação – o credor cujo direito não for por ele afetado. (...) Essa exclusão da base de cálculo do quórum de deliberação do Plano justifica-se no pressuposto da Lei de que o credor não atingido pela proposta de reorganização da empresa não teria nenhum interesse no resultado da votação. (...)” (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 9ed. . 156. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.)

O §3º estipula, ainda, que apenas tem direito a voto nas deliberações sobre o plano de recuperação o credor cujo crédito vier a ser alterado em seu valor ou nas condições do pagamento. Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4ed. p.132. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

11. Aliás, vale dizer que, diante do aditamento apresentado aos P.R.J.'s, a A.G.C. acabará por se restringir em deliberar sobre as condições de pagamento apresentadas para as classes II e III (não há credor listado na Classe IV), sendo certo que os P.R.J.'s não preveem em seu bojo qualquer tipo de operação de disposição de ativos ou de alteração da estrutura societária das empresas que possam eventualmente influenciar na capacidade de pagamento dos créditos da classe I, o que, no entender do A.J., reforça a necessidade de aplicação do artigo 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

12. Nestes termos, opina o A.J. favoravelmente ao aditamento apresentado pelas recuperandas às fls. 8.467/8.468 aos P.R.J.'s de fls. 4.947/4.996, sendo que, em caso de acatamento do mesmo por este d. Juízo, opina o A.J. pela necessidade de aplicação do disposto no artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/2005, excluindo o direito de voto dos credores e reservas de crédito relativos à Classe I, na A.G.C. a ser realizada para deliberar sobre os P.R.J. tendo em vista a manutenção das condições originais de pagamento dos seus créditos.

13. Outrossim, ainda em caso de acatamento do aditamento por este d. Juízo, opina o A.J. para que as mudanças apresentadas constem no edital de convocação da A.G.C., buscando-se conferir publicidade às alterações empreendidas.

-II-

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

14. Por seu turno, cumpre ao A.J. informar que no último dia 19/09/2016 foi publicado o acórdão da Colenda Décima Terceira Câmara Cível do TJERJ que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A e pelas recuperandas contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0070191-46.2015.8.19.0000, que pretendia alterar o marco inicial da presente recuperação judicial (de 17/01/2013 para 15/05/2015) (Doc. nº 01).

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
PABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br

15. Desse modo, tendo em vista que o resultado do referido agravo de instrumento não se mostra passível de recurso com efeito suspensivo, sendo, agora, remotos os riscos verificados na decisão de fls. 7.698/7.701 (item nº 01) decorrentes da eventual alteração do marco inicial do processo recuperacional, acredita o A.J. não haver mais óbices ao prosseguimento do presente feito com a convocação da A.G.C. para a deliberação dos planos de recuperação judicial – P.R.J.'s de fls. 4.947/4.996.

16. Nessa linha, buscando viabilizar a convocação e a realização da A.G.C., o A.J. iniciou diligências junto às recuperandas a fim de obter as informações necessárias a instruir o edital de convocação.

17. Quanto ao local, as recuperandas ofereceram o auditório localizado no endereço da sede da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A (Avenida Brasil, nº 3.141, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ), que, segundo informado pelas mesmas, possui capacidade para comportar os credores sujeitos à presente recuperação judicial.

18. No que toca a organização do evento, o A.J. sugeriu às recuperandas a contratação da empresa ASSEMBLEX, dada sua inequívoca expertise, estrutura e tradição no ramo, elementos que, no entender do A.J., se mostram relevantes para se permitir o adequado andamento da assembleia, bem como conferir maior segurança às deliberações que forem tomadas.

19. Por todo o exposto, pugna-se a V. Exa. que se digne determinar o prosseguimento do presente feito, na forma do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada/instalada nos dias e horários a serem oportunamente definidos pelo A.J. e que constarão no edital convocatório, nos termos do artigo 37, §2º da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

² A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

20. O edital convocatório deverá ser publicado, às custas das recuperandas² e com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, na **imprensa oficial e em jornais de grande circulação** nas localidades da sede e das filiais das empresas em recuperação (Rio de Janeiro/RJ, Duque de Caxias/RJ, Campinas/SP, Araucária/PR, Maceió/AL, Tocantins e demais localidades onde haja eventualmente outras filiais das recuperandas), observando-se ainda que:

- a) A ordem do dia será a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras;
- b) Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial no endereço do administrador judicial, Bruno Galvão S. P. de Rezende, situado na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Rio de Janeiro/RJ ou mediante solicitação por e-mail (brunorezende@nraa.com.br), podendo ainda extrair tais cópias dos autos do processo de recuperação judicial (nº 0220184-63.2015.8.19.0001), na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 712, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- c) Deverão as recuperandas afixar, de forma ostensiva, nas suas sedes e filiais, a cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores.
- d) Nos termos do artigo 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, com endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Rio de Janeiro/RJ, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes

² Art. 36, § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

para a representação na assembleia geral de credores de deliberação do plano de recuperação judicial ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

-III-
RESUMO DO PEDIDO

21. Buscando facilitar a análise quanto aos pedidos deduzidos nesta manifestação, faz o A.J. o resumo dos mesmos na forma abaixo:

a. Opina o A.J. favoravelmente ao aditamento apresentado pelas recuperandas às fls. 8.467/8.468 aos P.R.J.'s de fls. 4.947/4.996, que prevê o pagamento à vista e integral dos créditos listados na Classe I e respectivas reservas de crédito, sendo que, em caso de acatamento do aditamento por este d. Juízo:

i. Opina o A.J. pela necessidade de aplicação do disposto no artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/2005, excluindo o direito de voto dos credores e reservas de crédito relativos à Classe I, na A.G.C. a ser realizada para deliberar sobre os P.R.J. tendo em vista a manutenção das condições originais de pagamento dos seus créditos.

ii. Opina o A.J. para que as mudanças previstas no aditamento aos P.R.J.'s. constem no edital de convocação da A.G.C., de modo a conferir publicidade às alterações empreendidas.

b. Pugna o A.J. que este d. Juízo se digne determinar o prosseguimento do presente feito, na forma do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada/instalada nos dias e horários a serem oportunamente definidos pelo A.J. e que constarão no edital convocatório, nos termos do artigo 37, §2º da Lei nº 11.101/2005, devendo tal edital ser publicado, às custas das recuperandas e com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, **na imprensa oficial e em jornais de grande circulação** nas localidades da sede e das filiais das empresas em

recuperação (Rio de Janeiro/RJ, Duque de Caxias/RJ, Campinas/SP, Araucária/PR, Maceió/AL, Tocantins e demais localidades onde haja filiais das recuperandas), observando-se ainda que:

- i. A ordem do dia será a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras;
- ii. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial no endereço do administrador judicial, Bruno Galvão S. P. de Rezende, situado na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Rio de Janeiro/RJ ou mediante solicitação por e-mail (brunorezende@nraa.com.br), podendo ainda extrair tais cópias dos autos do processo de recuperação judicial (nº 0220184-63.2015.8.19.0001), na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 712, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- iii. Deverão as recuperandas afixar, de forma ostensiva, nas suas sedes e filiais, a cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores.
- iv. Nos termos do artigo 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, com endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Rio de Janeiro/RJ, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes para a representação na assembleia geral de credores de deliberação do plano de recuperação judicial ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
PABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br

DOCUMENTO Nº 01

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0070191-46.2015.8.19.0000

TJ/RJ - 7/11/2016 12:22 - Segunda Instância - Autuado em 4/12/2015

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Órgão Julgador: DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI
AGTE: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A
AGDO: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A - REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL e outros

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [Q220184-63.2015.8.19.0001](#)
 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA

RECURSO ESPECIAL

Data do Movimento: 25/10/2016 16:52
Destinatário: 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA
Complemento 2: RECURSO ESPECIAL
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: 3VP - DIVISAO DE AUTUACAO

FASE: Juntada de Petição - Recurso Especial
Data do Movimento: 07/10/2016 10:33
Tipo: Petição
Subtipo: Recurso Especial
Petição: 3204/2016.00556351 RECURSO ESPECIAL - CIVEL
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Observação: AGTE

FASE: Juntada de Petição - Ciência
Data do Movimento: 22/09/2016 12:06
Tipo: Petição
Subtipo: Ciência
Petição: 3204/2016.00516486 CIÊNCIA
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Observação: MP

FASE: Intimação Eletrônica - INTERESSADO(S)
Data do Movimento: 19/09/2016 11:52
Destinatário: INTERESSADO(S)

FASE: Publicação Acórdão ID: 2545312 Pág. 292/296
Data do Movimento: 19/09/2016 00:00
Complemento 1: Acórdão
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 19/09/2016
Nro do Expediente: ACO/2016.000269
ID no DJE: 2545312

FASE: Acórdão
Data do Movimento: 14/09/2016 19:12
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 19/09/2016
ID: 2545312
Pág. DJ: 292/296
Nro. do Expediente: ACO 2016.000269

FASE: Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão
Data do Movimento: 14/09/2016 10:02
Magistrado: Relator
Motivo: Lavratura de Acórdão
Magistrado: DES. SIRLEY ABREU BIONDI
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: GAB. DES(A). SIRLEY ABREU BIONDI
Data de Devolução: 14/09/2016 19:12

FASE: Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento - Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Data do Movimento: 14/09/2016 10:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Não-Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Não-Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 14/09/2016 10:00

Antecipação de Tutela:
Liminar:
Presidente:
Relator:
Designado p/ Acórdão:
Decisão:
Texto:

Não
 Não
 DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
 DES. SIRLEY ABREU BIONDI
 DES. SIRLEY ABREU BIONDI
 Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
 POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE DR. ARMANDO VICENTINO, PELOS AGRAVADOS.

FASE:
Data do Movimento:
Complemento 1:
Observação:

Certidão Inclusão em Pauta
 01/09/2016 12:37
 Inclusão em Pauta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Décima Terceira Câmara Cível
 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi incluído no Edital Pauta da Sessão de Juízo do dia 14 de setembro de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016. Secretaria 13ª Câmara Cível

FASE:
Data do Movimento:
Complemento 1:
Local Responsável:
Data de Publicação:
Data da Sessão:
Nro do Expediente:
ID no DJE:

Publicação Pauta de julgamento ID: 2531427 Pág. 611/615
 01/09/2016 00:00
 Pauta de julgamento
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
 01/09/2016
 14/09/2016 10:00
 PAUTANCPC/2016.000023
 2531427

FASE:
Data do Movimento:
Complemento 1:
Local Responsável:
Data de Publicação:

Publicação Ata de distribuição ID: 2515008 Pág. 2/22
 02/08/2016 00:01
 Ata de distribuição
 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL
 02/08/2016

FASE:
Data do Movimento:
Tipo:
Magistrado:
Terminativo:
Despacho:

Despacho - Em Mesa
 29/07/2016 17:24
 Em Mesa
 DES. SIRLEY ABREU BIONDI
 Não
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DESPACHO EM MESA PARA JULGAMENTO. RJ,29/07/2016 SIRLEY ABREU BIONDI. DES. RELATORA
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

Destino:

FASE:
Data do Movimento:
Magistrado:
Motivo:
Magistrado:
Órgão Processante:
Destino:
Data de Devolução:

Conclusão ao Relator para Despacho/Decisão
 29/07/2016 12:21
 Relator
 Despacho/Decisão
 DES. SIRLEY ABREU BIONDI
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
 GAB. DES(A). SIRLEY ABREU BIONDI
 29/07/2016 17:24

FASE:
Data do Movimento:
Destinatário:
Local Responsável:
Destino:

Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
 29/07/2016 12:13
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE:
Data do Movimento:
Tipo:
Órgão Julgador:
Relator:
Motivo Redistribuição:

Redistribuição do Por prevenção
 29/07/2016 12:00
 Por prevenção
 DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
 DES. SIRLEY ABREU BIONDI
 Afastamento do Desembargador Relator

FASE:
Data do Movimento:
Destinatário:
Local Responsável:
Destino:

Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
 29/07/2016 10:52
 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO
 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO

FASE:
Data do Movimento:
Destinatário:
Local Responsável:
Destino:

Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO p/ redistribuição do feito.
 28/07/2016 15:53
 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO

FASE:
Data do Movimento:
Tipo:
Magistrado:
Terminativo:
Despacho:

Despacho - Mero expediente
 28/07/2016 15:02
 Mero expediente
 DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
 Sim
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
 DESPACHO À Egrégia Primeira Vice-Presidência, para redistribuição. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016. Desembargador FERNANDO FERNANDY FERNANDES Presidente da Décima Terceira Câmara Cível
 DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

Destino:

FASE: **Conclusão ao Presidente para Despacho/Decisão pedido de redistribuição.**

Data do Movimento: 27/07/2016 15:36
Magistrado: Presidente
Motivo: Despacho/Decisão
Magistrado: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: GAB. DES FERNANDO FERNANDY FERNANDES
Data de Devolução: 28/07/2016 15:02

FASE: **Juntada de Petição**
Data do Movimento: 27/07/2016 14:11
Tipo: Petição
Petição: 3204/2016.00425871 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Observação: pedido de redistribuição do feito.

FASE: **Juntada de Petição**
Data do Movimento: 26/07/2016 14:25
Tipo: Petição
Petição: 3204/2016.00417076 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Observação: pedido de redistribuição do feito.

FASE: **Publicação Ato Ordinatório ID: 2498119 Pág. 342/343**
Data do Movimento: 13/07/2016 00:00
Complemento 1: Ato Ordinatório
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 13/07/2016
Nro do Expediente: AORD/2016.000082
ID no DJE: 2498119

FASE: **Ato ordinatório**
Data do Movimento: 12/07/2016 11:44
Terminativo: Não
Texto: Certifico, para os devidos fins, o afastamento do Exceientíssimo Senhor Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no Artigo 73, I da LOMAM e na sua Resolução TJ/OE nº 43/2013.
Observação: Certifico, para os devidos fins, o afastamento do Exceientíssimo Senhor Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no Artigo 73, I da LOMAM e na sua Resolução TJ/OE nº 43/2013.
Data de Publicação: 13/07/2016
ID: 2498119
Pág. DJ: 342/343
Nro. do Expediente: AORD 2016.000082

FASE: **Juntada de Petição - Embargos de declaracao**
Data do Movimento: 12/07/2016 11:43
Tipo: Petição
Subtipo: Embargos de declaracao
Petição: 3204/2016.00388507 EMBARGO DE DECLARAÇÃO
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Juntada de Petição - Embargos de declaracao**
Data do Movimento: 12/07/2016 11:42
Tipo: Petição
Subtipo: Embargos de declaracao
Petição: 3204/2016.00388416 EMBARGO DE DECLARAÇÃO
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Juntada de Petição - Ciência**
Data do Movimento: 04/07/2016 14:38
Tipo: Petição
Subtipo: Ciência
Petição: 3204/2016.00370442 CIÊNCIA
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Intimação Eletrônica - INTERESSADO(S)**
Data do Movimento: 04/07/2016 10:37
Destinatário: INTERESSADO(S)

FASE: **Publicação Acórdão ID: 2489060 Pág. 377/380**
Data do Movimento: 04/07/2016 00:00
Complemento 1: Acórdão
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 04/07/2016
Nro do Expediente: ACO/2016.000207
ID no DJE: 2489060

FASE: **Juntada de Petição**
Data do Movimento: 30/06/2016 10:58
Tipo: Petição
Petição: 3204/2016.00337322 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Acórdão**
Data do Movimento: 29/06/2016 18:00
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 04/07/2016
ID: 2489060
Pág. DJ: 377/380
Nro. do Expediente: ACO 2016.000207

FASE: **Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão**

Data do Movimento: 29/06/2016 10:02
Magistrado: Relator
Motivo: Lavratura de Acórdão
Magistrado: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Devolução: 29/06/2016 18:00

FASE: **Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento - Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade**

Data do Movimento: 29/06/2016 10:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Não-Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Não-Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 29/06/2016 10:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
Relator: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Designado p/ Acórdão: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Decisão: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Texto: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTES DRª GISELLE MENDES FERREIRA CRESPO E DRº BRUNO GALVÃO SOUZA P. DE REZENDE, PELOS AGDOS.

FASE: **Certidão Inclusão em Pauta**

Data do Movimento: 20/06/2016 13:13
Complemento 1: Inclusão em Pauta
Observação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Décima Terceira Câmara Cível
 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi incluído no Edital Pauta da Sessão de Julgamento do dia 29 de junho de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de junho de 2016. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016. Secretaria 13ª Câmara Cível

FASE: **Publicação Pauta de julgamento ID: 2476062 Pág. 263/275**

Data do Movimento: 20/06/2016 00:00
Complemento 1: Pauta de julgamento
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 20/06/2016
Data da Sessão: 29/06/2016 10:00
Nro do Expediente: PAUTA/2016.000022
ID no DJE: 2476062

FASE: **Despacho - Mero expediente**

Data do Movimento: 17/06/2016 12:22
Tipo: Mero expediente
Magistrado: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Terminativo: Não
Despacho: Incluía-se em pauta. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016. Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Conclusão ao Relator para Despacho/Decisão**

Data do Movimento: 19/05/2016 13:57
Magistrado: Relator
Motivo: Despacho/Decisão
Magistrado: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Devolução: 17/06/2016 12:22

FASE: **Juntada de Petição - Parecer**

Data do Movimento: 19/05/2016 13:56
Tipo: Petição
Subtipo: Parecer
Petição: 3204/2016.00271735 PARECER PGJ
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer**

Data do Movimento: 13/05/2016 13:45
Destinatário: MINISTERIO PUBLICO
Motivo: Parecer

FASE: **Juntada de Petição - Cumprimento de despacho**

Data do Movimento: 13/05/2016 13:41
Tipo: Petição
Subtipo: Cumprimento de despacho
Petição: 3204/2016.00260176 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Juntada de Petição - Cumprimento de despacho**

Data do Movimento: 13/05/2016 13:40
Tipo: Petição
Subtipo: Cumprimento de despacho
Petição: 3204/2016.00260163 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE: **Intimação Eletrônica - INTERESSADO(S)**

Data do Movimento: 05/05/2016 10:42
Destinatário: INTERESSADO(S)

FASE:	Publicação Decisão ID: 2436674 Pág. 229/230
Data do Movimento:	05/05/2016 00:00
Complemento 1:	Decisão
Local Responsável:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação:	05/05/2016
Nro do Expediente:	DECI/2016.000230
ID no DJE:	2436674
FASE:	Decisão - Indefinido
Data do Movimento:	03/05/2016 12:21
Tipo:	Indefinido
Magistrado:	DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Terminativo:	Não
Destino:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação:	05/05/2016
ID:	2436674
Pág. DJ:	229/230
Nro. do Expediente:	DECI 2016.000230
FASE:	Conclusão ao Relator para Despacho / Decisão
Data do Movimento:	02/05/2016 16:10
Magistrado:	Relator
Motivo:	Despacho/Decisão
Magistrado:	DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Órgão Processante:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino:	GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Devolução:	03/05/2016 12:21
FASE:	Juntada de Petição - Petição Comum
Data do Movimento:	02/05/2016 16:09
Tipo:	Petição
Subtipo:	Petição Comum
Petição:	3204/2016.00235560 INFORMAÇÕES
Local Responsável:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
FASE:	Certidão Inclusão em Pauta
Data do Movimento:	02/05/2016 15:35
Complemento 1:	Inclusão em Pauta
Observação:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Décima Terceira Câmara Cível CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi incluído no Edital Pauta da Sessão de Julgamento do dia 11 de maio de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02 de maio de 2016. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016. Secretaria 13ª Câmara Cível
FASE:	Publicação Pauta de julgamento ID: 2433490 Pág. 234/243
Data do Movimento:	02/05/2016 00:00
Complemento 1:	Pauta de julgamento
Local Responsável:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação:	02/05/2016
Data da Sessão:	11/05/2016 13:00
Nro do Expediente:	PAUTA/2016.000015
ID no DJE:	2433490
FASE:	Inclusão em pauta
Data do Movimento:	29/04/2016 14:50
Data da Sessão:	11/05/2016 13:00
Órgão Julgador:	DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator:	DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Publicação:	02/05/2016
ID:	2433490
Pág. DJ:	234/243
Nro. do Expediente:	PAUTA 2016.000015
FASE:	Despacho - Em Pauta
Data do Movimento:	20/04/2016 17:28
Tipo:	Em Pauta
Magistrado:	DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Terminativo:	Não
Despacho:	Inclua-se em pauta. Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016. Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro
Destino:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
FASE:	Conclusão ao Relator para Despacho / Decisão
Data do Movimento:	04/03/2016 13:06
Magistrado:	Relator
Motivo:	Despacho/Decisão
Magistrado:	DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Órgão Processante:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino:	GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Devolução:	20/04/2016 17:28
FASE:	Juntada de Petição - Parecer
Data do Movimento:	04/03/2016 13:05
Tipo:	Petição
Subtipo:	Parecer
Petição:	3204/2016.00115019 PARECER
Local Responsável:	DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
FASE:	Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer
Data do Movimento:	24/02/2016 13:10
Destinatário:	MINISTERIO PUBLICO
Motivo:	Parecer

FASE:
Data do Movimento: 24/02/2016 13:09
Tipo: Petição
Subtipo: Contrarrazões
Petição: 3204/2016.00091393 CONTRARRAZÕES
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE:
Data do Movimento: 24/02/2016 13:08
Tipo: Petição
Subtipo: Contrarrazões
Petição: 3204/2016.00090696 CONTRARRAZÕES
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE:
Data do Movimento: 19/02/2016 16:03
Tipo: Documento
Subtipo: Ofício
Identificação Documento: ofício
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Observação: OFÍCIO 007/2016 GAB , RECEBIDO DO JUIZO DE ORIGEM, VIA MALOTE DIGITAL, PRESTANDO INFORMAÇÕES.

FASE:
Data do Movimento: 12/02/2016 00:00
Complemento 1: Decisão
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 12/02/2016
Nro do Expediente: DECI/2016.000066
ID no DJE: 2370772

FASE:
Data do Movimento: 04/02/2016 13:09
Tipo: Ofício
Expedição de documento Ofício - Ofício nº 65/2016 solicitando informações e comunicando decisão - enviado via malote digital nesta data.

FASE:
Data do Movimento: 03/02/2016 18:37
Tipo: Indefinido
Magistrado: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Terminativo: Não
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 12/02/2016
ID: 2370772
Pág. DJ: 233/234
Nro. do Expediente: DECI 2016.000066

FASE:
Data do Movimento: 09/12/2015 00:01
Complemento 1: Ata de distribuição
Local Responsável: 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL
Data de Publicação: 09/12/2015

FASE:
Data do Movimento: 04/12/2015 12:20
Magistrado: Relator
Objetivo: Despacho/Decisão
Magistrado: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Destino: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
Data de Devolução: 03/02/2016 18:37

FASE:
Data do Movimento: 04/12/2015 12:08
Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL

FASE:
Data do Movimento: 04/12/2015 12:00
Tipo: Por prevenção
Órgão Julgador: DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

FASE:
Data do Movimento: 04/12/2015 08:23
Destinatário: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Destino: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO

FASE:
Data do Movimento: 04/12/2015 07:58
Destino: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 14/09/2016 10:00
Resultado: Com Resolução do Mérito

Motivo: Não-Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Não-Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 14/09/2016 10:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI
Designado p/ Acórdão: DES. SIRLEY ABREU BIONDI
Decisão: Conhecido o Recurso e Não-Provido - Unanimidade
Texto: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE DR. ARMANDO VICENTINO, PELOS AGRAVADOS.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

Data da Publicação: 04/07/2016
Folhas/Diário: 377/380
Número do Diário: 2489060

RECURSOS INTERPOSTOS

RECURSO ESPECIAL - CÍVEL: 26/10/2016 0070191-46.2015.8.19.0000

INTEIRO TEOR

Integra do(a) Decisão Indefinido - Data: 03/02/2016
Integra do(a) Despacho Em Pauta - Data: 20/04/2016
Integra do(a) Decisão Indefinido - Data: 03/05/2016
Integra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 17/06/2016
Integra do(a) Acórdão - Data: 29/06/2016
Integra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 28/07/2016
Integra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 29/07/2016
Integra do(a) Acórdão - Data: 14/09/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070191-46.2015.8.19.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE 1: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - BRUNO GALVÃO SOUZA
PINTO DE REZENDE e OUTROS**

**EMBARGANTE 2: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S/A
EMBARGADOS: OS MESMOS**

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Embargos de declaração. Recuperação Judicial que tramita na 5ª Vara Empresarial do RJ em que são recuperandas as empresas do "Grupo Manguinhos". Decisão que deferiu pedido formulado pelo Ministério Público do RJ, para que as recuperandas apresentassem rol de credores atualizado. Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de alterar a data do pedido de recuperação judicial, desprovido pelo colegiado. Aclaratórios interpostos por ambas as partes com base em suposta "omissão", "contradição" e "obscuridade" no acórdão. Não configurados os vícios enumerados no art. 1022 do novo CPC. Mesmo para fins de prequestionamento visando manejar recursos para Tribunais Superiores, deve a parte embargante cumprir o disposto na Lei de Ritos. Via inadequada escolhida pelas embargantes. **NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de acórdão



proferido no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070191-46.2015.8.19.0000**, figurando como embargantes **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS** e **CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S/A** e embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S/A e pela CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A, acostados aos indexadores 000216 e 000219, visando modificar o acórdão do indexador 000190, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

No indexador 000230, consta certidão da secretaria noticiando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no Artigo 73, I da LOMAM e na sua Resolução TJ/OE nº 43/2013.

O embargante 2 requereu a redistribuição do feito, tendo em vista o afastamento do relator (indexador 000235).

Os autos foram então redistribuídos a esta Relatoria.

Alega a **EMBARGANTE 1 - REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE e OUTROS**, em apertada síntese, que o acórdão atacado merece reforma, sustentando (mov.000216):

1. A ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve condenação do vencido (Agravante –



Empresa Cattaline) em honorários recursais, previstos no artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil/2015.

2. Afirma que o agravo de instrumento foi julgado na vigência do novo Código, que prevê a condenação do vencido ao pagamento de honorários, também na fase recursal.
3. Considerando-se que a Agravante, ora Embargada, teve sua pretensão inteiramente negada pelo Ilustre Desembargador Relator, deve ser sanada a omissão apontada, para que sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência.

Alega a **EMBARGANTE 2 - CATTALINI**
TERMINAIS MARITMOS S/A, em apertada síntese, que o
acordão atacado merece reforma, sustentando (mov.000219):

1. A recuperação foi ajuizada, originalmente, na Comarca de Araucária/PR em 17/01/2013, porém em razão do acolhimento de exceção de incompetência, foi remetida à Comarca da Capital/RJ e redistribuída à 5ª Vara Empresarial, em 15/05/2015.
2. As recuperandas foram intimadas a ratificar os termos da inicial apresentada no Juízo de Araucária/PR. Em ato contínuo, o Juízo a quo ratificou a decisão de deferimento da recuperação, nos exatos termos da inicial, sem a atualização no quadro de credores e valores dos créditos.
3. O Juízo singular considerou desnecessária a retificação da petição inicial, porque a eventual alteração da relação e de classificação de credores, bem como dos valores dos respectivos créditos, poderia ser apontada nas habilitações, divergências e impugnações.
4. Além disso, entendeu que o marco inicial do pedido de recuperação é a data da sua distribuição no Juízo de Araucária/PR, mesmo considerado absolutamente incompetente.

5. Desse modo, afirma que o colegiado, ao manter a decisão agravada, violou o disposto nos artigos 3º e 49 da lei 11.101.
6. Afirma que a redistribuição do pedido de recuperação judicial perante o Juízo competente, em 15/05/2015, deve ser tida como o marco inicial do processo de recuperação, já que todos os atos praticados na comarca de Araucária padecem de absoluta nulidade.
7. Em razão disso, os créditos sujeitos a recuperação são aqueles existentes quando da distribuição do pedido nesta Comarca.
8. A competência definida no art. 3º da LRF é de natureza absoluta, fator que condiciona o marco inicial, formal e material, da recuperação judicial.
9. Conclui que a decisão embargada foi omissa sobre esta questão, *suscitando apenas que a teor do disposto no art.113 § 1º do CPC/73 e no art.64 § 4º do CPC/2015, a declaração de incompetência anula apenas os atos decisórios, não atingindo o pedido de recuperação.*
- 10- *Ressalta que o acórdão recorrido, ao desconsiderar as questões atinentes aos art.3º e 49 da LRF, permite que o ato intencional das recuperadas venha a lesionar os interesses dos credores, restando também violado o art.47 da lei 11.101.*

Os recursos são tempestivos, encontrando-se presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual são conhecidos.

Passo ao voto.

Não se conformaram as partes com o acórdão prolatado, interpondo então, os presentes Embargos de Declaração.

Ocorre que da simples leitura do acórdão embargado, vê-se que nenhum reparo deve ser feito, como



pretendido pelos embargantes, à medida que inexistentes os vícios autorizadores de qualquer modificação no julgado.

Trata a demanda de Recuperação Judicial que tramita na 5ª Vara Empresarial do RJ em que são recuperadas as empresas do "Grupo Manguinhos".

Aprecio, inicialmente, os embargos opostos pela agravada, Refinaria de Petróleo de Maguinhos.

De acordo com o artigo 85, §1º do Novo Código de Processo Civil "**São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente**".

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do Enunciado Administrativo n.º 07, segundo qual "**Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC**".

No caso dos autos, a decisão que deu ensejo ao acórdão ora embargado é anterior à vigência do novo diploma Processual Civil. Desse modo, incabível a fixação dos honorários, como pretendem os primeiros embargantes.

Passo, então a análise dos embargos opostos pela empresa Cattaline.

A segunda embargante insiste em afirmar que, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Araucária, o termo inicial da recuperação é a data da redistribuição do pedido na Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Todavia, conforme esclareceu o acórdão embargado, o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial somente invalida os atos de cunho decisório.



Os demais atos, portanto, devem ser aproveitados.

Nesse sentido, também restou consignado que o pedido de recuperação não ostenta natureza de ato decisório e, por isso, deve ser considerado válido e eficaz para os fins do artigo 49 da Lei 11.101¹.

Registro que, ao contrário do que afirma o embargante, essa conclusão em nada se confunde com a previsão do artigo 3º da Lei 11.101, que estabelece a competência absoluta para o processamento e julgamento do processo.

Nessa toada, em pretendendo os embargantes efeito modificativo do julgado, os presentes Embargos devem ser tidos como improcedentes.

Assim sendo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

RJ, 14/09/2016.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

¹ Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070191-46.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A

AGRAVADO: REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S A - REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL -
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE e OUTROS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido deduzido perante Juízo incompetente. Nulidade que atinge, excepcionalmente, somente os atos decisórios. Inteligência do artigo 64, §4º do Novo Código de processo Civil. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0075349-82.2015.8.19.0000, em que figuram como agravante **CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A** e agravado **REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S A - REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE e OUTROS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A**, nos autos do processo de recuperação judicial, da agravada, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, de seguinte teor:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



"(...) Com relação à atualização dos documentos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, requerida pelo M.P., defiro em parte o pedido, excepcionando, entretanto, o documento previsto no art. 51, inc. III, da LRF, **ante a impossibilidade de atualizar a relação nominal dos credores sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que os créditos posteriores à data do pedido não podem ser inseridos na recuperação judicial, sob pena de violação ao art. 49 da Lei nº 11.101/05 (...)**".

Narra o agravante que o pedido de recuperação judicial foi deduzido na Comarca de Araucária/PR e, posteriormente, redistribuído para a 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do acolhimento de exceção de incompetência no Tribunal do Paraná. Com isso, o marco inicial da recuperação seria a data da redistribuição do feito na Justiça Fluminense, em 15.05.2015, já que a declaração de incompetência absoluta enseja a nulidade dos atos praticados no processo. Acentua que, do contrário, somente os créditos constituídos na época da distribuição no Juízo incompetente, em 2003, poderiam constar do plano de recuperação. Alega, ainda, que o agravado teria agido de má fé ao deduzir o pedido na Comarca de Araucária.

Indeferi o efeito suspensivo (fls. 19/20).

Em contrarrazões, o administrador judicial e a empresa devedora arguíram a preclusão, porque a matéria já teria sido decidida na primeira instância. No mérito, prestigiaram a decisão agravada (fls. 28/ 41 e 51/58).

Parecer da procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso (fls. 80/90).

Petição da agravada, às fls. 93/96, informando que, em decorrência do julgamento da impugnação ao quadro de credores, que confirmou a exclusão do crédito da agravante, o presente recurso teria perdido o objeto.

A recorrente insistiu no julgamento do recurso. Ressalta que foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento (fls. 110/121).

O administrador judicial reiterou os argumentos lançados nas contrarrazões (fls. 148/152).

A Procuradoria de Justiça ratificou o parecer anteriormente apresentado (fl. 186).

É o relatório.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



VOTO

Este recurso é anterior ao julgamento da impugnação. Eventual decisão de segundo grau favorável à recorrente tornará insubsistente o pronunciamento judicial de primeira instância. Assim, não vislumbro a perda de objeto deste agravo.

No tocante à preclusão, não houve manifestação anterior ao Juízo *a quo* sobre a matéria ora impugnada. Portanto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

De acordo com o artigo 49, da Lei 11.101.05: ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***.

Sustenta o agravante que a “*data do pedido*”, à que se refere na norma supracitada, é aquela formulada perante o Juízo competente. Nesse contexto, afirma que, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Araucária, o termo inicial da recuperação seria a redistribuição do pedido na Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fl. 11).

Todavia, não assiste razão ao agravante.

O §1º do artigo 113 do Código de processo Civil/73, em vigor à época, previa que a nulidade decorrente do pronunciamento da incompetência absoluta somente atinge os atos decisórios. Desse modo, os demais atos – como é o caso do pedido de recuperação - devem ser aproveitados pelo Juiz Competente.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 64, §4º do Novo Diploma Processual Civil, preconiza que os atos decisórios, mesmo quando praticados por Juiz Incompetente, somente serão anulados em situação excepcional. A regra é conservar os efeitos de tais atos. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desse modo, o pedido formulado perante o Juízo de Araucária é válido e eficaz. Por outro lado, penso que não está suficientemente demonstrada a má-fé na distribuição do feito perante a Justiça do Paraná.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça: ***"a manutenção do marco do início da recuperação judicial em 17/01/2013 também não se mostra prejudicial à agravante, eis que eventuais créditos por ela constituídos após essa data, ainda que não sujeitos à recuperação judicial, podem ser cobrados ordinariamente"*** (fl. 89).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº. 0220184-63.2015.8.19.0001

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento formulado por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A às fls. 8504/8509, no qual requer seja o processo administrativo nº 1000360-864216/2016 de cassação da eficácia da inscrição estadual da Recuperanda suspenso enquanto perdurar a recuperação judicial (cumprimento das obrigações) para poder a Recuperanda, assim como também todas as demais empresas constantes da presente recuperação judicial, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05.

Nestes autos, já proferi decisão semelhante, às fls. 6250, de cujas razões de decidir aqui me valho.

Assim, em face do exposto pela recuperanda, a ressaltar uma situação de risco iminente verdadeiro, tenho por imperioso precator o status quo até poder este Juízo ponderar melhor sobre a questão; para o que, em razão da urgência evidente, defiro a suspensão do processo administrativo indicado, até nova e conclusiva decisão, sem prejuízo dos pronunciamentos do Administrador Judicial e do MP.

Expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 8509.

P.I.

2. Trata-se de requerimento formulado por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A e MANGUINHOS QUÍMICA às fls. 8467/8468 dos autos da presente Recuperação Judicial, na qual pleiteiam seja determinada a intimação do Administrador Judicial para que se



manifeste sobre a proposta de aditamento aos Planos de Recuperação Judicial, com a posterior designação de data para realização da Assembleia-Geral.

Para tanto, esclarecem, em síntese, que os valores correspondentes à Classe I serão pagos integralmente e à vista, mediante a concessão da Recuperação Judicial, e as reservas de crédito serão quitadas na medida em que as decisões judiciais transitarem em julgado, de maneira que serão mantidas as condições originais de pagamento.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 8683/8691, opinando favoravelmente ao aditamento apresentado pelas Recuperandas às fls. 8467/8468 aos Planos de Recuperação Judicial de fls. 4947/4996.

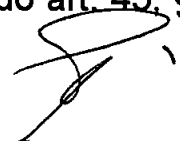
De fato, a proposta apresentada às fls. 8467/8468 afigura-se vantajosa, eis que os Planos de Recuperação Judicial de fls. 4947/4996 previam o pagamento parcelado em 12 vezes dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Nesta nova proposta, os credores da Classe I receberão à vista a integralidade dos seus créditos, permitindo o cumprimento integral das condições originais de pagamento e atendendo o caráter alimentar desses créditos.

Relativamente às reservas de crédito, também se mostra benéfica tal medida, uma vez que os pagamentos serão feitos à vista e integralmente logo após o trânsito em julgado das decisões que impuserem a obrigação de pagar às Recuperandas.

Considerando o acima exposto e que a Lei 11.101/05 não prevê qualquer impedimento ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial, em especial quando o mesmo objetiva melhorar as condições de pagamento do crédito, entendo que o pleito merece acolhimento.

Outrossim, se deve observar que, mantidas as condições de pagamento dos credores de Classe I e respectivas reservas de crédito, os mesmos estarão excluídos do direito de voto nas assembleias, conforme determinação expressa do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05, que ora transcrevo:



"Art. 45 (...)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

Às fls. 8683/8691, o Administrador Judicial também opinou favoravelmente à determinação de convocação de Assembleia de Credores, informando que, uma vez que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos por Cattalini Terminais Marítimos S/A e pelas Recuperandas contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de instrumento nº 0070191-46.2015.8.19.0000 e, não se mostrando passível de recurso com efeito suspensivo, *"sendo, agora, remotos os riscos verificados na decisão de fls. 7.698/7.701 (item nº 01) decorrentes da eventual alteração do marco inicial do processo recuperacional, acredita o A.J. não haver mais óbices ao prosseguimento do presente feito com a convocação da A.G.C. para a deliberação dos planos de recuperação judicial – P.R.J.'s de fls. 4.947/4.996."*

Por tais razões, o pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores merece, também, acolhimento.

Por todo exposto, **autorizo** o aditamento proposto pelas Recuperandas às fls. 8.467/8.468 aos Planos de Recuperação Judicial de fls. 4.947/4.996, com a ressalva da exclusão do direito de voto dos credores e reservas de crédito relativos à Classe I.

Outrossim, **determino** o prosseguimento do presente, na forma do art. 36, da Lei 11.101/05, determinando-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada/instalada nos dias e horários a serem oportunamente definidos pelo Administrador Judicial e que constarão no edital convocatório, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05, devendo tal edital ser publicado às custas das recuperandas e com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, na imprensa oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais das empresa em recuperação (Rio de Janeiro/RJ, Duque de Caxias/RJ, Campinas/SP, Araucárias/PR, Maceió/AL, Tocantins e demais localidades onde haja filiais das recuperandas), observando-se os itens i. a iv, de fls. 8691.



Devem constar, ainda, do edital de convocação da A.G.C. as mudanças previstas no aditamento ao Plano de Recuperação Judicial deferido na presente decisão, com respeito ao Princípio da Publicidade.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.



Maria da Penha Nobre Mauro
Juiz de Direito

EXPEDIENTE 04; 07;08; 09 e 10/11/2016

FUEL 16/11//2016